

AS PRESUNÇÕES QUANTO À RESPONSABILIDADE FISCAL DE NATUREZA CIVIL NA RELAÇÃO JURÍDICA ADUANEIRA

Pelo Dr. MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA

1. — Não é passiva a doutrina quanto ao facto de se considerar a presunção como um meio de prova.

A grande maioria dos autores são concordes em não a considerar uma prova pròpriamente dita, porque não age directamente.

Neves e Castro, na *Teoria das Provas*, classifica as presunções *prova artificial*, enquanto que às restantes da Parte IV do Livro II do Código Civil as refere como *provas inartificiais*.

E acrescenta, referindo-se às presunções :

«A própria palavra *presunção* indica a sua natureza, porque logo se conhece que é mister pôr em exercício a razão a fim de se chegar ao descobrimento dos factos cuja existência se investiga e daqui o chamarem-lhe alguns escriptores *artificial quia arte ingenii, quammodo conficitur per collectionem ex signis, indiciis probabilibusque argumentis*».

Por isso mesmo, em seu entender, a presunção, porque não pode determinar um valor exacto, tem um valor secundário comparado com a credibilidade das restantes provas.

Cunha Gonçalves, no *Tratado de Direito Civil*, não dá às presunções a categoria de prova, nem indirecta ou circumstantial, pois são, «apenas, um processo mental de investigar, por indu-

ções ou deduções, uma verdade revelada por determinadas circunstâncias, ou como tal havida por disposição expressa da lei».

Verdade seja que o referido juriconsulto, noutro passo do seu *Tratado*, admite que, tendo em atenção, apenas, o processo mental, todas as provas são presunções, mas que a sua diferenciação está em que na prova testemunhal, documental ou pericial, «o raciocínio por indução é tão rápido e espontâneo, que escapa de algum modo à precepção, sendo esta a razão por que essas provas se chamam directas; ao passo que nas presunções o trabalho de indução é mais lento e perceptível, de sorte a constituir o seu elemento predominante».

Por isso, nas presunções, apesar de mais demorado, o raciocínio é menos seguro que nas provas directas.

Fora de dúvida, porém, é que à face do nosso Código Civil, as presunções têm que ser consideradas como um dos meios de provar.

A sua inclusão no Livro II, Capítulo I, «Das provas», é, para nós, a certeza de que o legislador entendeu, e bem, que um dos modos de provar resulta de presunção de determinado facto.

Prova indirecta, prova menos valiosa que a testemunhal, documental ou pericial, sem dúvida que o é, mas sem esquecer, também, que há presunções que, como adiante veremos, não admitem, sequer, prova em contrário.

2. — O Código Civil, no art. 2.516.º, define as presunções como :

consequências ou ilações, que a lei ou o julgador deduz de um facto conhecido para afirmar um facto desconhecido».

A primeira conclusão a tirar desta definição é serem as presunções uma operação lógica, a incluir na categoria dos silogismos a que falta uma permissa, v. g. no art. 2.337.º do Código Civil, em que a existência de muros entre prédios rústicos ou entre prédios e quintais de prédios urbanos é presunção de comunhão. Temos aqui a permissa maior e a conclusão explícitas, enquanto a permissa menor fica implícita.

E, assim, sendo a presunção uma inferência com base num

facto conhecido, de um juízo determinativo em relação a um facto controvertido, ela implica a existência de quatro elementos fundamentais: facto base e conclusão expressos, um juízo (permissa menor) implícito e um nexó de causalidade entre o facto base e a conclusão (1).

Da leitura dos arts. 2.517.º e 2.519.º do Código Civil conclui-se que, das presunções umas são estabelecidas por lei, ou sejam as presunções legais, outras não estabelecidas por ela, ou sejam as presunções simples, ou de facto ou de homem.

O nosso legislador não definiu cada uma destas presunções, mas já os Códigos Civil Francês e Italiano foram mais concretos, dispondo que:

«a presunção legal é aquela que a lei especialmente estabelece em relação a certos actos e factos».

Começaremos, como é lógico, por estudar as presunções legais que são, aliás, as mais importantes como modo de provar.

São características próprias destas:

- 1.º — A sua declaração, em texto expresso;
- 2.º — A sua obrigatoriedade para o julgador, não havendo prova em contrário ou não sendo esta admissível;
- 3.º — A aplicação restrita aos casos determinados na lei, não sendo lícito inferi-las de outras disposições ou aplicá-las a outros casos nem por identidade de motivo ou maioria de razão.

Como se vê do art. 2.518.º do Código Civil, as presunções podem ser ilididas pela prova em contrário, salvo quando a lei expressamente o proibir.

Daí a divisão das presunções legais em *presunções tantum juris* ou *disputáveis*, porque admitem prova em contrário, e *presunções juris et de jure*, ou *peremptórias* ou *absolutas*, contra as quais não é admissível qualquer prova. São «juris» porque

(1) Dr. Moraes e Castro, *Sobre presunções no Direito Fiscal Aduaneiro*, «Revista da Ordem dos Advogados», 1947, n.ºs 1 e 2, pág. 128.

«a lege introductae erant») e «de jure») porque «super talis presumptiones lex inducit firmum jus, et habet eam pro veritate») (1).

Estas presunções têm mais valor que a própria confissão, porquanto esta ainda pode ser revogada por erro de facto.

Alguns juristas, e com eles Cunha Gonçalves, falam, ainda, nas presunções mixtas ou intermédias, ou sejam aquelas em relação às quais só em determinados casos se admite a prova em contrário ou esta tem de ser feita por determinados meios.

No nosso Código, o seu autor, para referir as presunções, «*juris tantum*»), ou expressamente declara que admitem prova em contrário, ou emprega a expressão «*presume-se*») e sem que tal prova seja excluída.

Das primeiras encontramos referência, por exemplo, nos arts. 1.145.º, 1.941.º, 2.319.º, 2.336.º, 2.337.º e 2.348.º, e das segundas nos arts. 477.º, 478.º, 481.º, §§ 1.º e 2.º, 1.286.º, 1.624.º e 2.349.º

Nas presunções *jure et de jure*, usa o nosso Código locuções como «será tido»), «reputar-se-á») ou «será considerado», e semelhantes, e ainda a proibição de prova em contrário, como se vê, entre outros, nos arts. 45.º, 1.481.º, 1.551.º, 1.625.º, 1.742.º, 1.833.º e 1.836.º

São exemplo das presunções mixtas ou intermédias, os arts. 101.º, em que a legitimidade do filho só pode ser negada pelo pai ou seus descendentes e em determinado prazo; 740.º, em que o prazo se presume estipulado a favor do credor; 1.098.º, quanto à presunção do casamento segundo o regime do país.

As presunções *juris tantum* são a regra geral, constituindo as *juris et de jure* e as mixtas as excepções. Em caso de dúvida, deverá o julgador considerar a presunção *juris tantum*, pois que esta poderá ser impugnada por qualquer meio de prova.

Também as locuções empregadas para a qualificação das presunções *juris et de jure* não são absolutamente rigorosas.

Assim, por exemplo, no art. 2.351.º do Código Civil lê-se:

«Se dois prédios forem separados por sebe viva, deverá presumir-se que esta é daquele que mais precisar dela, e

(1) Neves e Castro, *Teoria das Provas*, pág. 386.

se ambos estiverem no mesmo caso *reputar-se-á* comum, se não houver costume da terra pelo qual se determine de outro modo a propriedade de tais sebes».

A primeira parte do artigo contém, como claramente se vê, uma presunção *juris tantum*, mas na segunda parte, o emprego do termo «reputar-se-á», poderá levar-nos a concluir que se trataria de uma presunção *juris et de jure*. No entanto ela admite prova contrária, pois outra coisa não é a invocação do costume da terra.

Resta-nos, agora, apreciar as presunções simples, que são aquelas que o julgador deduz de um facto conhecido para provar um facto ou circunstância desconhecidos.

Estas presunções não são, como já ficou dito, estabelecidas pela lei e só podem admitir-se nos casos em que a prova testemunhal é de receber: art. 2.519.º do Código Civil.

Alguns juristas aplicam às presunções doutrina idêntica à prova testemunhal, chegando até ao princípio de «testis unus, testis nullus», para concluir que é insuficiente a invocação de uma só presunção, mas sim de várias e, mais ainda, que elas sejam graves, precisas e concordantes, a exemplo do que sucede na lei francesa. E as presunções são graves quando têm fortes probabilidades de persuadir ou fazer delas sair, necessariamente, a conclusão; precisas quando ligam directamente o facto conhecido ao desconhecido e concordantes quando se não contradizem e conduzem à mesma conclusão.

A nossa lei é menos exigente porque faz depender a apreciação do valor da presunção do *prudente arbitrio do julgador*. Este, porém, não poderá deixar de atender, no seu prudente arbitrio, àqueles requisitos.

3. — O art. 2.517.º do Código Civil dispõe :

«Quem tiver a seu favor a presunção legal, escusa provar o facto que nela se funda».

É redundância afirmar que tal disposição se aplica, somente, às presunções *juris tantum* e às mixtas.

Assim, aquele que, para fazer valer os seus direitos, invocar uma presunção legal, não tem que provar o facto, competindo ao contraditor do seu direito, o onus da prova em contrário.

Cunha Gonçalves afirma, ainda, no seu *Tratado*, e com ele não podemos deixar de concordar, que invocada a presunção, aquele a favor de quem ela existe, terá, até certo ponto, de fazer prova da mesma presunção, pois que havendo opposição — prova em contrário — o beneficiário da presunção, ao refutar os factos sobre que incide a prova em contrário, outra coisa não faz que procurar provar os factos em que a presunção invocada se funda.

Enquanto a nossa lei estabelece que quem tiver presunção legal escusa de a provar, as leis francesa e italiana são mais concisas pois, para elas, a presunção legal *dispensa de toda a prova* aquele a favor de quem é estabelecida.

A presunções podem ser contraditadas por todos os meios de prova, inclusivé pela invocação da mesma ou de outras presunções.

A colisão de presunções, que raramente se verifica entre as simples, porque elas não existem *a-priori*, é frequente entre as presunções legais.

Quando o facto se verifique entre presunções simples, entrará em jogo o prudente arbítrio do julgador; quando se der entre presunções legais, deverá ele ter em atenção as seguintes circunstâncias :

a) — se os pressupostos da mesma presunção se verificam em ambas as partes, serão os requisitos dela examinados independentemente, para cada uma delas, para que uma tenha de provar o contrário da que favorece a outra;

b) — se a presunção é inconsistente quanto a uma das partes só terá, logicamente, eficácia quanto à outra;

c) — se a presunção for inconsistente quanto a ambas as partes, o litígio será julgado, apenas, pelas restantes provas;

d) — se não se demonstrar a inconsistência da presunção em relação a qualquer das partes, fica ela anulada;

e) — se a colisão for entre presunções diversas a espe-

cial prefere à geral e entre as especiais as violentas às que o não são; «praesumptioque una cedit pluribus, et specialis generali prevalet, et eam tollit» (1).

4. — Terminado este rápido esboço sobre a teoria geral das presunções, vamos procurar definir, sucintamente, a natureza e os elementos da relação jurídica-aduaneira.

Como é sabido, relações jurídicas são as relações entre os homens reguladas e tuteladas pelo direito.

A relação jurídica pressupõe a co-existência de quatro elementos: sujeitos, objecto, facto e garantia.

Os sujeitos da relação jurídica são aqueles entre quem ela se dá e porque deles um tem direitos ou poderes, esse é o sujeito activo da relação jurídica, e o outro deveres ou obrigações, é ele o sujeito passivo da mesma relação.

Os sujeitos da relação jurídica são pessoas, quer singulares quer colectivas, pois só elas, como ensina o art. 1.º do Código Civil, são passivas de direitos e obrigações.

Na relação jurídica pode haver mais de um sujeito activo e mais de um sujeito passivo.

O objecto, segundo elemento da relação, é aquilo por causa de que se constituiu a relação jurídica.

O objecto da relação jurídica são direitos ou poderes e deveres que derivam para os sujeitos, ou sejam os efeitos de direito que dela resultam; efeitos de direito que emergem da relação, são objecto imediato da mesma relação; aquilo a que respeitam esses direitos e deveres, o objecto mediato.

É terceiro elemento da relação jurídica o facto, ou seja o que cria, modifica ou extingue a relação jurídica.

Factos jurídicos, segundo o Prof. Dr. Cabral Moncada, são simples consequências, acontecimentos, factos materiais, factos voluntários, actos ou acções praticadas pelo homem pelos quais se geram as relações sociais que o direito regula e tutela.

O quarto e último elemento da relação jurídica é a garantia.

(1) Neves e Castro, *Teoria das Provas*, pág. 387; Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil*, vol. XIV, pág. 384.

É esta que permite que se tornem efectivos os poderes e deveres que constituem o objecto immediato da relação jurídica e que permite aos sujeitos dela o recurso aos órgãos do Estado para impor o cumprimento da obrigação ou o respeito do dever, isto através do chamado direito de acção.

No critério, mais seguido aliás, que atende à posição do Estado se a relação jurídica for entre o mesmo Estado e um particular — pessoa singular ou colectiva — ela será de direito público se aquele nos aparece no seu «*jus imperii*», como ente soberano e público, e será de direito privado se o Estado aparecer despido daquela sua qualidade e antes no mesmo pé de igualdade que o particular.

Como é óbvio, o Estado, na relação jurídico-aduaneira, intervém com o seu poder de comando e execução do «*jus imperii*», como ente soberano, público e, na maioria das especialidades dessa relação, no exercício da soberania financeira, pelo que a relação é de direito público.

Na relação jurídico-aduaneira o Estado aparece, normalmente, como o seu sujeito activo e como sujeito passivo o dono ou consignatário das mercadorias importadas ou exportadas, ou melhor, aquele cujo nome figura nas fórmulas de despacho aduaneiro.

Ao Estado é reconhecido o poder de exigir o pagamento dos impostos e taxas cobradas pelas Alfândegas. No exercício desse poder, fiscalizará, por meio dos seus órgãos e agentes, o movimento das mercadorias através das linhas aduaneiras e, até, em alguns casos, no interior do país.

O Estado tem o direito de retenção das mercadorias sujeitas à acção fiscal, para se assegurar do pagamento dos direitos, multas e demais imposições legais.

Aos poderes ou direitos do Estado, que o caracterizam como o sujeito activo da relação jurídico-aduaneira, correspondem deveres ou obrigações dos donos e consignatários das mercadorias, deveres que têm um conteúdo positivo e outro negativo.

Conteúdo positivo são as prestações relativas aos direitos e outras imposições a que estão sujeitas as mercadorias na sua entrada e saída do País.

Conteúdo negativo, a impossibilidade dos donos ou consignatários da mercadoria se oporem às medidas preventivas ou repres-

sivas estabelecidas pelo Estado para evitar tais entradas ou saídas sem o cumprimento de determinadas formalidades legais.

Da conjugação destes dois conteúdos resulta para o sujeito passivo da relação jurídico-aduaneira o direito — que o Estado tem de respeitar — de poder fazer circular livremente as mercadorias dentro do território aduaneiro ou dele fazer sair as que já são objecto desse direito.

O objecto mediato dessa mesma relação são as mercadorias — objecto dos poderes e deveres resultantes da mesma relação.

Com a passagem das mercadorias através das linhas aduaneiras constitue-se a relação jurídica e daí resulta uma obrigação de pagar, em que o Estado, geralmente, é credor, e devedor o dono ou consignatário das mercadorias.

Há porém relações jurídico-aduaneiras em que o Estado figura como sujeito passivo com o dever de pagar, como seja no caso de reexportação de produtos manufacturados com matérias-primas importadas no regime de draubaque. Neste caso o Estado obriga-se à restituição dos direitos cobrados quanto da importação (1).

Também não há obrigação de pagar, nos casos de trânsito, importação e exportação temporárias e depósito, sendo certo, porém, que o não cumprimento das obrigações impostas nestes casos, reverte à primeira obrigação, a de pagar.

Já vimos os sujeitos e o objecto da relação jurídico-aduaneira, vamos agora referir-nos ao facto na mesma relação.

São factos criadores da relação jurídica :

- a) — Importação, que pode ser definitiva ou temporária;
- b) — Exportação, que pode ser, também, definitiva ou temporária;
- c) — Reexportação;
- d) — Trânsito internacional;
- e) — Baldeação;

(1) Dr. António da Cruz Barreto, *Da relação jurídico-aduaneira*. Separata do «Boletim das Alfândegas da Colónia de Angola».

- f) — Transferência ;
- g) — Cabotagem por saída, e
- h) — Cabotagem por entrada.

Os factos modificadores da relação jurídico-aduaneira são os incidentes de despacho, como a transferência, a re-entrada, a alteração do regime aduaneiro, as avarias, as faltas e inexactas declarações.

São factos extintivos da relação jurídico-aduaneira o pagamento, o abandono, a execução e a prescrição.

Abstemo-nos de definir, de per si, cada um dos factos criadores, modificadores ou extintivos da relação jurídico-aduaneira, por serem eles, sobejamente, conhecidos. Faremos, apenas, a excepção quanto ao abandono mas, tão somente, para frisar que só é facto extintivo quando já esteja iniciado o despacho. Se o abandono é anterior a esse início, não é facto extintivo, pois a obrigação não chegou a constituir-se.

Finalmente, para a garantia da relação jurídica, o direito de acção, para tornar efectivos os poderes e deveres que constituem o objecto da relação jurídico-aduaneira, é realizado pelos órgãos do Estado, ou seja pelo Tribunal do Contencioso aduaneiro, quer seja o contencioso fiscal quer o contencioso técnico.

5. — Falta-nos falar, para terminar o nosso estudo, nas presunções do direito fiscal aduaneiro.

São inúmeras as presunções que encontramos no decreto-lei n.º 31.664, mais conhecido pelo Contencioso-Aduaneiro, e assim o designaremos quando a ele nos tivermos de referir.

Logo no art. 6.º desse decreto estabelece-se uma presunção, *juris tantum*, de carácter geral, quando dispõe :

«A presunção de fraude admite sempre prova em contrário».

São múltiplas, no Contencioso-Aduaneiro, pelas razões que adiante veremos, as disposições em que o legislador presume a fraude.

Entre outras presunções encontramos naquele diploma, as

que constam dos arts. 8.º, § único, 18.º, 20.º e § 2.º, 21.º, 23.º, 24.º e 41.º

Encontramos, ainda, no Regulamento das Alfândegas, presunções nos arts. 56.º, § único, 477.º e 694.º, e nas Instruções Preliminares das Pautas, no art. 34.º

Todas estas presunções são *juris tantum*, pois admitem prova em contrário.

Parece-nos, no entanto, que a presunção do § 3.º do art. 49.º do Contencioso-Aduaneiro, *quando a recusa de apresentação de escrita comercial, documentos, papéis, livros, etc., seja feita pelo arguido no processo fiscal*, porque não pode admitir prova em contrário, é uma presunção *juris et de jure*.

Não vamos estudar cada uma das presunções contidas nas disposições citadas.

O nosso trabalho limitar-se-á ao estudo do art. 20.º, §§ 1.º e 2.º, do Contencioso-Aduaneiro, por nos fornecer ele princípios que, por demais, interessam ao direito fiscal aduaneiro.

6. — Dispõe o art. 20.º :

«Quando os empregados, operários, aprendizes, criados ou quaisquer outros dependentes ou mandatários, que não sejam despachantes oficiais, no desempenho dos serviços que lhes estejam confiados, forem autores, cúmplices ou encobridores de qualquer infracção fiscal e não ficar solvida a sua responsabilidade, o mandante, patrão ou pessoa a quem se achem subordinados, é subsidiariamente responsável, e nesta qualidade obrigado a pagar uma importância igual àquela que não foi paga, mas nunca superior à multa que seria aplicada àqueles, se se não levasse em conta qualquer circunstância agravante pessoal que na infracção se verifique, *salvo se provar que tomou as providências necessárias para os fazer observar as prescrições legais e regulamentares*, e será sempre solidariamente responsável com estes no pagamento dos direitos.

§ 1.º — Na mesma responsabilidade incorrem os pais ou representantes legais dos menores e incapazes, quanto às infracções fiscaes por eles cometidas.

§ 2.º — Tratando-se de delicto fiscal, se o mandante, patrão ou pessoa que o agente do delicto represente, fôr dono ou recebedor das mercadorias objecto desse delicto ou proprietário dos respectivos transportes, será sempre obrigado a pagar uma importância não inferior à multa correspondente ao delicto, sem ser levada em conta qualquer circunstância agravante pessoal que nele se verifique, *salvo se provar que, sem seu conhecimento e só por acto delituoso a que tenha sido estranho ou de que tenha sido vítima, essas mercadorias ou transportes vieram ao poder dos arguidos, pois, nesse caso, apenas responderá solidariamente com eles pelo pagamento dos direitos*».

7. — A responsabilidade de patrões, mandantes, ou pessoas que têm relações de superior e subordinados, dos pais e representantes legais de menores e incapazes, perante a lei aduaneira, não está, em muitas legislações, tratada na própria lei e há que inferi-la da lei civil.

O Contencioso Aduaneiro trata de tal responsabilidade no art. 20.º e § 1.º que estamos aqui a estudar.

E assim a nossa lei é claríssima quanto à responsabilidade daqueles, quer quanto à indemnização quer quanto ao pagamento dos direitos.

O sujeito passivo de tais obrigações é não só aquele que praticou a fraude, mas também, com que tem relações de subordinação e por causa delas.

A lei aduaneira italiana é omissa quanto a casos idênticos; só para o contrabando, no art. 107.º, prevê uma série de responsáveis subsidiários ou solidários pelas multas e direitos.

Mas pela responsabilidade de patrões, mandantes, pais e representantes legais de menores e incapazes, há que concluir em face dos princípios gerais de direito, designadamente pelo disposto no art. 1.153.º do Código Civil Italiano, direito subsidiário do direito aduaneiro, como aliás sucede em todas as legislações (1).

(1) António Maria Pisenti, *I soggetti passivi della obbligazione doganale*.

Na nossa, rege o art. 11.º do Contencioso-Aduaneiro que manda observar, quanto à responsabilidade fiscal de natureza civil, as disposições do direito civil.

Na legislação francesa há a disposição expressa da lei de 6 e 22 de Agosto de 1791, quanto à responsabilidade dos proprietários das mercadorias, pelos direitos, confiscações e multas por que são responsáveis os factores, agentes e criados.

No entanto, também pelo art. 1.384.º do Código Civil Francês, desde que se trate de reparação civil e não de multa, haverá que concluir pela responsabilidade dos pais, representantes legais, patrões, mestres e mandantes (2).

8. — Vamos entrar, agora, na apreciação do art. 20.º, como nos propuzemos.

No relatório que precede o decreto n.º 31.664 diz-se :

«Cria-se assim uma fiança legal a favor da Fazenda Nacional, pelas multas em que incorrem os arguidos, quando agentes ou dependentes dos donos ou recebedores das mercadorias, objecto do delicto fiscal, ou os proprietários dos respectivos transportes... a presunção de um possível acordo na fraude...».

Assim a lei cria, a favor do Estado, uma presunção, *juris tantum*, de um possível acordo na fraude, dada a *dificuldade ou impossibilidade da prova desse acordo*. Em face do que dispõe o art. 20.º e § 2.º do Contencioso-Aduaneiro, não tem o Estado que provar a fraude por parte dos donos ou recebedores da mercadoria ou dos respectivos transportes. O ónus da prova, porque se trata de uma presunção legal, inverte-se. O Estado escusa de provar — art. 2.517.º do Código Civil — e são os donos ou recebedores da mercadoria ou dos respectivos transportes que têm de provar que, no caso do corpo do art. 20.º, *ou, tomaram as providências e cautelas necessárias para fazer observar as prescrições legais ou regulamentares*; no caso do § 2.º, *ou, sem seu conhecimento*

(2) Edgar Allix, *Les droits de douane*, vol. II, pág. 276.

e só por acto delituoso a que sejam estranhos ou de que tenham sido vítimas, essas mercadorias ou transportes vieram ao poder dos arguidos, fazendo a prova em contrário que pode ilidir a presunção — art. 2.518.º do Código Civil.

Ressalta da leitura do art. 20.º, além da presunção que fica estudada, a diferenciação de critério para o caso do corpo do artigo e do seu § 2.º No primeiro caso a responsabilidade é subsidiária e o patrão tem direito de regresso contra o agente, art. 152.º do Contencioso, no segundo caso a multa é independente da pena que cabe ao agente do delito. Além disso, enquanto que nos termos do art. 20.º a prova é só sobre o facto de ter tomado as providências e cautelas necessárias, nos do § 2.º necessário se torna provar que houve um acto delituoso dos agentes do delito fiscal para estarem na posse das mercadorias ou transportes e sem seu conhecimento.

Estas disposições exigem :

- a) — que o agente seja dependente, representante ou mandatário;
- b) — que a infracção seja cometida no desempenho dos serviços que lhe estejam confiados;
- c) — providências e cautelas para o cumprimento da lei e regulamentos ou o desconhecimento do acto criminoso a que seja estranho ou de que tenha sido vítima.

Os despachantes oficiais não estão incluídos no corpo do artigo porque eles exercem o seu mandato por ordem dos donos ou recebedores da mercadoria ou dos respectivos transportes e, assim, a responsabilidade dos mandantes está estabelecida no § 2.º.

O agente do delito encontra-se no desempenho de serviços quando se aproveita da qualidade de mandatário ou empregado, ou dos meios que essa situação lhe confere, para praticar a infracção (1).

(1) Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, *Secção Aduaneira*, de 11 de Maio de 1946.

As sanções pecuniárias impostas aos patrões, mandantes, pais e representantes legais dos menores e incapazes, são de natureza civil, como não pode deixar de ser, pois sendo responsáveis por actos que não praticaram, não podem ser impostas ao autor do delicto. De resto as multas impostas não são convertíveis em prisão, o que bem caracteriza a sua natureza de indemnização civil a favor da Fazenda Nacional.

Manuel Pereira de Oliveira